

O Presidente da Câmara Municipal de São João Nepomuceno, nos termos do § 8º, do Artigo 67 da Lei Orgânica do Município de São João Nepomuceno e com os demais que lhe são atribuídos PROMULGA a seguinte

LEI Nº 1.878, de 20 de agosto de 1996

Estabelece normas para a exploração do comércio ocasional, ambulante e de camelô e dá outras providências.

Art.1º - Considera-se atividade ocasional, ambulante e de camelô, para os efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade, lucrativa ou não, que venha a ser exercida nas vias públicas ou logradouros, inclusive a realizada por meio de qualquer tipo de transporte, automotor ou não.

Parágrafo único : A atividade ocasional, ambulante e de camelô constituir-se-a em:

- I - Constante: a que se realiza continuamente, ainda que tenha caráter periódico;
- II - Eventual : a que se realiza em época determinada, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art.2º - O exercício do comércio ocasional, ambulante e de camelô dependerá sempre do prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o interessado no pagamento do tributo previsto no artigo 28 desta lei.

Art.3º - Para conseguir o licenciamento, o interessado, além de outros requisitos que poderão ser determinados pelo órgão competente, deverá obrigatoriamente, apresentar a seguinte documentação:

- I - Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- III - Se for do sexo masculino, prova de estar em dia com as obrigações militares.

Art.4º - Mesmo na hipótese do interessado preencher todos os requisitos, o licenciamento somente será concedido obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade.

Art.5º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida à Prefeitura de São João Nepomuceno, em formulário próprio, acompanhado de documentação exigida no artº 3º, servindo exclusivamente para o fim desejado.



Art.6º - Da licença constarão os seguintes elementos essenciais, além de outros que poderão ser determinados pelo órgão competente;

- I - Identificação do licenciamento;
- II - Ramo de atividade licenciada;
- III - Local e horário permitidos para o exercício da atividade;
- IV - Prazo para validade da licença;
- V - Fotografia do licenciado;
- VI - Endereço do licenciado;
- VII - Tipo de equipamento que poderá utilizar nos termos do art. 9º desta Lei



Art.7º - O alvará de licença deve estar sempre em poder do seu titular, sob pena de apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

Art.8º - O vendedor ocasional, ambulante e o camelô não licenciados ou com licença vencida, estão sujeitos à apreensão da mercadoria e equipamentos.

Art.9º - A atividade ocasional, ambulante e de camelô, será exercida com o emprego do equipamento previamente autorizado pela Prefeitura.

Art.10 - O ambulante, o camelô e o vendedor ocasional somente poderão exercer suas atividades em área previamente determinada pela Prefeitura, devendo a mesma, obrigatoriamente, situar-se fora do centro comercial da cidade, (Rua Cel. José Dutra, Praça Dr. Carlos Alves e Rua Duque de Caxias).

Art.11 - O licenciado só poderá localizar-se na área acima descrita, desde que explore os serviços de engraxate, vendas de loterias, picolés, sorvetes, jornais e revistas, pipocas e balas.

Art.12 - É proibido ao ambulante, camelô e ocasional:

- I - Estacionar ou permanecer em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Apregoar mercadorias ou serviços em voz alta ou molestar transeunte com o oferecimento do artigo ou serviço postos à venda;
- III - O uso da buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda com o uso de alto falantes;
- IV - Exercer atividade diversa ou licenciado;
- V - Utilizar outro equipamento senão aquela autorizado pelo órgão competente;

- VI - Utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar nas proximidades do equipamento licenciado ainda que para depósito de mercadoria ou qualquer outro fim;
- VII - Alterar o modelo de equipamento autorizado;
- VIII- Poluir as vias ou logradouros públicos.

Art.13 Não será licenciado o comércio que exponha à venda seguintes mercadorias:

- I - Alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade sanitária do município;
- II - Pássaro e outros animais;
- III - Arma e munição;
- IV - Inflamável, explosivo e corrosivo;
- V - Outros artigos que, a juízo do órgão competente ofereçam riscos a segurança, à saúde, aos bons costumes ou possam apresentar quaisquer outros inconvenientes.

Art.14 - Cumpre ao licenciado além de outras exigências a juízo da autoridade competente:

- I - Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
- II - Conservar limpa a área num raio de 5m, portando recipiente para lixo.

Art.15 - A sanção das disposições da presente lei tornar-se-á efetiva por meio de:

- I - Advertência;
- II - Cassação da licença;
- III - Multa;
- IV - Apreensão dos bens.

§ 1º- A imposição da penalidade não se sujeita à ordem em que está relacionada neste artigo.

§ 2º--A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art.16 - As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator ou seu responsável legal de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil.

Art.17 - A advertência será aplicada, por escrito, sem prejuízo da multa cabível sempre que o infrator desobedecer a qualquer dos artigos constantes desta lei.

Art.18 - A cassação da licença verificar-se-a sempre a juízo da autoridade competente independentemente de ser o infrator primário.

Art.19 - A apreensão dos bens dar-se-á quando o infrator for cassado e não quando a infração for penalizada com uma simples advertência.

Art.20 - Da apreensão lavrar-se-á auto que constará:

- I - Data, local e hora da apreensão;
- II - Discriminação das coisas apreendidas;
- III - Nome ou descrição do infrator;
- IV - Disposições legais infringidas;
- V - Destino dado aos bens apreendidos;
- VI - Prazo para retirar o material apreendido;
- VII - Nome e assinatura do fiscal;
- VIII - Multa aplicada;

Parágrafo único - A devolução do material apreendido dependerá de pagamento da multa aplicada e de todas as despesas relativas à apreensão como transporte e depósito.

Art.21 - O bem apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, se não for reclamado e retirado dentro de cinco dias. O apurado da venda em hasta pública será aplicado ao pagamento da multa e das despesas, sendo que o restante devolvido ao infrator, que será comunicado no prazo de 10 dias, para receber o excedente, e se não for localizado este, será notificado em aviso fixado na Prefeitura.

Art.22 - Decorrido o prazo de 30 dias, o saldo referido no art 21 será revestido como renda eventual do Município.

Art.23 - A hasta pública será precedida de edital afixado no edifício da Prefeitura e conterà:

- I - Descrição dos bens apreendidos;
- II - O valor estimado dos bens;
- III - O lugar em que estão depositados;
- IV - O dia, o lugar e hora da hasta pública;
- V - A comunicação de que serão arrematados por quem mais der.

Art.24 - O bem de fácil deteriorização não reclamado e não retirado até o dia seguinte da apreensão, poderá ser doado pela Administração Municipal a qualquer instituição de caridade da cidade ou Caixa Escolar, ou outra Entidade Filantrópica, cancelando-se a multa aplicada.



Art.25 - Quando o bem apreendido ensejar risco à segurança ou à saúde pública, a Administração após lavrar auto constatando o risco, poderá destruí-lo, se conveniente.

Art.26 - As multas previstas nesta lei estão estipuladas em Unidade Fiscal (UF).

§ 1º - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei.

§ 2º - Os valores das multas são as constantes no anexo I desta lei.

Art.27 - A taxa de licença será exigível por um ano, mesmo que o interessado requeira por prazo menor.

Art.28 - A taxa de que trata o artigo acima, será exigida sem prejuízo de outros tributos ou emolumentos prescritos pela legislação municipal, de acordo com a tabela:

I - Espaço ocupado por banca de jornais, revistas, frutas, e verduras ou similares ou por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos por m<sup>2</sup> = 30%UF;

II - Espaço ocupado com mercadoria sem uso de qualquer móvel ou instalação por m<sup>2</sup> = 15% UF.

Art.29 - Estão isentos da taxa de licença para o comércio ocasional, ambulante e camelô, os engraxates, os vendedores ambulantes, jornais e revistas, loterias, pipocas, balas, verduras, frutas, legumes, picolés e sorvetes.

Art.30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as letras "A" e "B", do incisoIV, do Art.34, da lei nº 1.288, de 09-12-1983, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1996, 116º da emancipação político-administrativa do Município.

  
Milton Augusto de Jesus  
PRESIDENTE





Continuação - Lei nº 1.878 - Estabelece normas para a exploração do comércio ocasional, ambulante e de camelô e dá outras providências.

A N E X O I

<u>DISPOSITIVO INFRINGIDO</u>	<u>MULTA APLICÁVEL % DA UF</u>
ARTIGO 7º. . . . .	30
ARTIGO 13. . . . .	60
ARTIGO 14 ( I e II ) . . . . .	30
ARTIGO 17. . . . .	10
ARTIGO 18. . . . .	60
NÃO LICENCIADOS. . . . .	200

\* \* \* \* \*

\* \* \* \*

\* \*